

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ODILON SIDNEI ARAUJO LIMA.

ENDEREÇO: ROD. DR. MENDEL STEINBRUCH, LOJAS 1 E 2 - MARACANAÚ - CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.06369-1

PROCESSO: 1/1363/2013 **C.G.F.:** 06.668.181-2

EMENTA Auto de Infração. Trânsito. Nota Fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata, não constando de que o imposto já teria sido recolhido por Substituição Tributária. Amparo legal: Art. 131 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE.** Defesa tempestiva.

JULGAMENTO № 2864/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O autuado remeteu 4707 kgs de queijo mussarela, acompanhados pela Nfe 002878 tal Nfe foi tornada inidônea por não constar o destaque do icms, sob a alegativa que o mesmo fora recolhido por Substituição Tributária, conforme informações nos dados adicionais após prazo para ampla defesa e de contraditório, lavramos este auto, esse relato continua nas Informações Complementares."

Dispositivos Infringidos: Arts. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei

13.418/03.

A mercadoria 4707 kgs de queijo mussarela foi avaliada em R\$

56.484,00.



Processo $n^{\circ} \frac{1}{1363} \frac{2013}{2013}$ Julgamento $n^{\circ} \frac{2864}{1200}$

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 9.602,28 e R\$ 16.945,20 respectivamente.

As fls. 04 a 06 dos autos constam os seguintes documentos:

- Certificado de guarda de mercadorias CGM nº 83/2013;
- DANFE nº 2878;
- Termo de retenção ou apreensão nº 06/2013.

Tempestivamente, a autuada ingressou com a impugnação ao lançamento, fls. 11 a 24 alegando:

Não houve qualquer intimação da autuada sobre os termos do Auto de Intimação, sendo o mesmo nulo porque no procedimento administrativo que resultou a autuação deveria o fisco ter assegurado a ciência do contribuinte sobre os termos do auto de infração, por via postal com aviso de recolhimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

Nulo, porquanto é o processo administrativo fiscal sem a devida notificação do ato administrativo por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ex vi Art. 5°, LIV, CF:

 ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A nulidade do processo administrativo fiscal está claramente visualizada pelo precedente contido na SÚMULA VINCULANTE Nº 3, do STF:

- Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Face ao exposto REQUER pela nulidade de todos os atos do processo administrativo pela ausência de intimação do recorrente.

A retenção das mercadorias deveria ocorrer durante o tempo suficiente para materializar a infração e tomar as outras medidas administrativas que forem necessárias para a espécie, instaurado o regular procedimento os bens deveriam ter sidos restituídos ao proprietários, posto que já identificado o contribuinte e sua responsabilidade tributária.



Processo n° 1/1363/2013 Julgamento n° 2864 \ \pm 5

É de bom alvitre que se esclareça que não houve a infração a que alude o agente fiscal porque em nenhum momento o contribuinte fraudou livros ou documentos fiscais e nem mesmo utilizou desta condição para iludir o fisco, afinal apresentou todos os documentos exigidos pelo fisco e compareceu aos atos da fiscalização prestando todas as informações e fornecendo os documentos necessários a ação fiscal e a mercadoria estava devidamente acobertada por documento fiscal idôneo.

A autuação do contribuinte foi baseado em critérios irracionais e injustos, torna-se nulo o lançamento do crédito tributário e da multa dele decorrente.

Primeiro não houve a infração a que alude o agente fiscal porque em nenhum momento o contribuinte fraudou livros ou documentos fiscais e nem mesmo utilizou desta condição para fisco e compareceu aos atos da fiscalização prestando todas as informações e fornecendo os documentos necessários a ação fiscal e a mercadoria estava devidamente acobertada por documento fiscal idôneo.

Demonstrativo da penalidade:

MERCADORIAS	IMPOSTO	MULTA
R\$ 56.484,00	R\$ 9.602,28	R\$ 16.945,20

A multa equivalente a 300% (trezentos por cento) e fere o princípio da capacidade contributiva, sendo inclusive uma imposição de confisco, notadamente quanto à suposta infração não está tipificada na penalidade (fraude).

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se a autuada de remeter 4707 kg de queijo mussarela acompanhada da Nfe2878 e que foi considerada inidônea por não constar o destaque do icms sob a alegativa de que o respectivo imposto fora recolhido por substituição tributária, conforme informação contida nos dados adicionais.

Quanto aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

O presente auto de infração ora apreciado foi lavrado com a observância de todos os requisitos de validade e eficácia, inclusive constando a ciência do contribuinte em 06/04/2013, não prevalecendo assim a alegativa de considerar a nulidade.



Processo nº 1/1363/2013 Julgamento nº 2864 15

A penalidade sugerida pelo autuante na peça inicial (Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03) se refere a cobrança do principal e penalidade pecuniária correspondendo ao percentual de 30% (trinta por cento).

O que de fato não tem nada a ver com o confisco alegado, indicando uma multa equivalente a 300% (trezentos por cento).

Nas Informações Complementares, fls. 03 o autuante nos acrescenta:

O autuado remeteu 4707 kgs de Queijo Mussarela de marca Beth, acompanhados pela NFE: 002878. Quando da passagem por essa unidade fiscal, conferimos fisicamente as mercadorias e, constatamos que o produto fora produzido no dia 14/02/2013, pela C D Indústria e Comércio de Laticínios do Maranhão Ltda - 03.376.307/0001-80. Em consulta ao Sistema NFE-Corporativo, a partir do dia 01/01/2013 até o dia 20/03/2013 (data de emissão da NFE:2878), referente as notas fiscais emitidas pelo contribuinte C D Ind. E Com de Laticínios do Maranhão Ltda, não constatamos nenhuma venda do produto queijo Mussarela, para o estado do Ceará. Em virtude de tal fato retivemos as mercadorias, através da lavratura do Termo de Retenção: 06/2013 (cópia em anexo) e citamos o contribuinte: Odilon Sidnei Araújo Lima - 06.668.181-2, a apresentar a(s) Notas(s) Fiscal(is) de entrada com a finalidade de comprovar o pagamento do ICMS por Substituição Tributária, já que o produto fora produzido em outro Estado, e na Nota Fiscal: 002878, de sua emissão não consta o destaque do ICMS, sob a alegativa que o mesmo fora recolhido por Substituição Tributária, conforme informação nos dados adicionais. Colocamos o destinatário como fiel depositário da retenção da mercadorias e, levamos ao conhecimento do emitente da nota fiscal da feitura do Termo de Retenção (ver carimbo e assinatura na parte de cima do termo). Após passado longo prazo para ampla defesa, apresentação do contraditória, comprovação do pagamento do ICMS sob a forma de Substituição Tributária ou pagamento espontâneo deste, tornamos o documento fiscal: 002878 inidôneo e, lavramos o presente auto de infração, por conter declarações inexatas que repercutem diretamente no recolhimento ICMS, trazendo prejuízo ao Estado do Ceará. È o que tínhamos a informar.

A infração se encontra devidamente materializada, nos termos do Art. 131 do Decreto 24.569/97, por conter declarações inexatas.

Da análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade razão pela qual aplica-se a infratora a penalidade do Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sobre o valor de R\$ 56.484,00.



Processo n° 1/1363/2013 Julgamento n° 2864 \ 15

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 26.547,48 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 56.484,00
ICMS (17%):	R\$ 9.602,28
MULTA (30%):	R\$ 16.945,20
TOTAL	

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Novembro de 2015.

Julgador Administrativo Tributário Marcílio Estácio Chaves